

## Política de Investimento do Fundo de Pensões Aberto Euro Valor Dinâmico (Anexo ao Regulamento de Gestão do Fundo)

### 1. Princípios e Regras Gerais da Política de Investimento do Fundo

- 1.1 O património do Fundo é constituído por valores mobiliários, incluindo as unidades de participação em organismos de investimento coletivo, instrumentos representativos de dívida de curto prazo, depósitos bancários, outros ativos de natureza monetária, bem como outros ativos que venham a ser permitidos pela legislação aplicável, nos termos e condições nela previstos para a sua utilização.
- 1.2 As aplicações do Fundo são efetuadas nos mercados monetários, de capitais e derivados, bem como em valores mobiliários, nacionais e estrangeiros, de entidades públicas ou privadas, de acordo com a legislação aplicável e nos termos da Política de Investimento do Fundo. Os rendimentos líquidos do Fundo são objeto de capitalização. O reinvestimento desses rendimentos refletir-se-á no valor das respetivas Unidades de Participação.
- 1.3 A política de investimento do Fundo deve ser adequada às suas especificidades, tendo em conta, nomeadamente,
  - a) O tipo de fundo de pensões;
  - b) A natureza dos benefícios abrangidos pelos respetivos Planos de Pensões;
  - c) As características da população abrangida e a duração das responsabilidades assumidas, designadamente a repartição entre responsabilidades assumidas com os Participantes e com os Beneficiários do Fundo;
  - d) O nível de financiamento das responsabilidades do Fundo.
- 1.4 Os intervalos definidos para as aplicações do Fundo poderão ser excedidos se essa violação for efetuada de forma passiva, designadamente por (des)valorização de ativos financeiros, entradas ou saídas de capital ou por uma elevada instabilidade dos mercados financeiros, mas sempre limitado a um período de tempo justificado.
- 1.5 Não podem ser adquiridos nem entregues como contribuição para o Fundo títulos emitidos:
  - a) Pela Entidade Gestora;
  - b) Por sociedades que sejam membros dos órgãos de gestão da Entidade Gestora, ou que com esta estejam em relação de domínio ou de grupo, ou que possuam, direta ou indiretamente, mais do que 10% do capital social ou dos direitos de voto desta, salvo se os títulos se encontrarem admitidos à negociação num mercado regulamentado de Estado membro da União Europeia ou em mercado análogo de país da OCDE;
  - c) Por Associados do Fundo ou sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com esses Associados, salvo se os títulos se encontrarem admitidos à negociação num mercado regulamentado de Estado membro da União Europeia ou em mercado análogo de país da OCDE;
  - d) Por sociedades cujo capital social ou direitos de voto pertençam, direta ou indiretamente, em mais do que 10% a um ou mais administradores da Entidade Gestora, em nome próprio ou em representação de outrem, e aos seus cônjuges e parentes ou afins no 1.º grau, salvo se os títulos se encontrarem admitidos à negociação num mercado regulamentado de Estado membro da União Europeia ou em mercado análogo de país da OCDE;
  - e) Por sociedades de cujos órgãos de gestão ou de fiscalização façam parte um ou mais administradores da Entidade Gestora, em nome próprio ou em representação de outrem, seus cônjuges e parentes ou afins no 1.º grau, salvo se os títulos se encontrarem admitidos à negociação num mercado regulamentado de Estado membro da União Europeia ou em mercado análogo de país da OCDE.

## 2. Composição do Patrimônio do Fundo

- a. Na composição do patrimônio do Fundo, a Entidade Gestora terá em consideração os objetivos e as finalidades a atingir pelos Planos de Pensões dos diversos contratos de Adesão que o integram, no que diz respeito aos níveis adequados de segurança, de qualidade, de rentabilidade e de liquidez das respectivas aplicações financeiras, agindo no melhor interesse dos Participantes e Beneficiários e assegurando o cumprimento da presente Política de Investimento e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.
- b. Os ativos constitutivos do patrimônio do Fundo observarão, em cada momento, os seguintes limites e regras de diversificação e dispersão prudenciais:

Classe de Ativos	Alocação Central	Limites	
		Mínimo	Máximo
Obrigações	50%	40%	60%
Ações	45%	35%	55%
Imobiliário	0%	0%	10%
Outros Ativos	0%	0%	10%
Liquidez	5%	0%	15%

em que:

### Obrigações

Classe de ativos representada por obrigações de taxa fixa e taxa variável emitidos por governos, agências governamentais, emittentes supranacionais, emittentes municipais ou regionais e entidades privadas, instrumentos representativos de títulos de dívida de curto prazo, emitidos por governos e entidades privadas (bilhetes do tesouro e papel comercial), obrigações indexadas à inflação, títulos de participação e outros instrumentos representativos de dívida, *Exchange Traded Funds (ETF)* de Obrigações, bem como as unidades de participação em Organismos de Investimento Coletivo (OIC) harmonizados que detêm, pelo menos 2/3 do seu valor líquido global investido, direta ou indiretamente, em obrigações;

### Ações

Classe de ativos representada por ações, ações preferenciais, cautelas de ações, direitos de subscrição e direitos de incorporação, *Exchange Traded Funds (ETF)* de Ações, bem como as unidades de participação em Organismos de Investimento Coletivo (OIC) harmonizados que detêm, pelo menos 2/3 do seu valor líquido global investido, direta ou indiretamente, em ações, e obrigações convertíveis ou que confirmam o direito à subscrição de ações;

### Imobiliário

Classe de ativos representada por Fundos de Investimento Imobiliário, aplicações em terrenos e edifícios, créditos decorrentes de empréstimos hipotecários, ações de sociedades imobiliárias;

### Outros Ativos

Classe de ativos representada por outros ativos que se não enquadrem nas restantes classes, sem prejuízo dos limites legais para cada tipo de ativo, nomeadamente e entre outros, produtos estruturados, títulos de participação, quotas, Organismos de Investimento Coletivo (OIC) que permitam exposição a *commodities*, Organismos de Investimento Coletivo (OIC) não previstos nas classes de ativos anteriores, *hedge funds* e fundos de *private equity*. Em OIC e *hedge funds* só serão admitidos fundos 'UCITS' com liquidez diária;

### Liquidez

Classe de ativos representada por depósitos à ordem e a prazo em instituições financeiras, certificados de depósito e outros ativos de natureza monetária.

- c. O investimento em valores mobiliários, com exceção de unidades de participação em organismos de investimento coletivo, e em instrumentos de dívida que não se encontrem admitidos à negociação num mercado regulamentado de Estado membro da União Europeia ou em mercado análogo de país da OCDE, não pode representar mais do que 15% do valor do Fundo, podendo este limite ser excedido desde que, relativamente aos excessos, a Entidade Gestora aplique metodologias adequadas à cobertura dos riscos envolvidos, nomeadamente do risco de crédito.
- d. O Fundo poderá investir em participações em Organismos de Investimento Alternativo que prossigam estratégias alternativas de investimento, designadamente *convertible arbitrage*, *long-short*, *global macro* e *distress securities*, desde que a sua administração seja efetuada sob princípios de transparência e boa gestão que comporte, nomeadamente, mecanismos adequados de controlo interno e de prestação de informação, devendo o seu património observar os seguintes limites:
  - i. O investimento em unidades de participação de Organismos de Investimento Alternativo não pode representar mais do que 10% do património do Fundo;
  - ii. O investimento em unidades de participação de um único Organismo de Investimento Alternativo não pode representar mais do que 2%;
  - iii. No caso de Organismos de Investimento Alternativo que invistam noutros Organismos de Investimento Alternativo, não é aplicável o limite estabelecido na alínea anterior, mas o investimento em unidades de participação de cada um destes outros organismos não pode representar mais do que 2% do valor do património do Fundo.
- e. Para efeitos de investimento em participações em Organismos de Investimento Alternativo e da aplicação dos limites previstos no número anterior exclui-se o investimento em unidades de participação de:
  - i. Fundos de investimento imobiliário;
  - ii. Organismos de Investimento Alternativo de índices, que não façam uso do efeito de alavancagem, cujo limite máximo de investimento é de 10%;
  - iii. Organismos de Investimento Alternativo que se enquadram no âmbito da alínea e) do nº 1 do artigo 50º da Diretiva nº 2009/65/CE, de 13 de Julho, alterada pelas Diretivas nº 2010/78/EU, de 24 de Novembro, nº 2011/61/EU, de 8 de junho e nº 2013/14/EU, de 21 de Maio, cujo limite máximo de investimento é de 10%.
- f. Um máximo de 20% do valor do Fundo pode ser representado por ativos expressos em moedas distintas daquela em que estão expressas as responsabilidades do Fundo, podendo este limite ser excedido desde que, relativamente aos excessos, a Entidade Gestora aplique metodologias adequadas à cobertura dos riscos envolvidos, nomeadamente do risco cambial.

### 3. Medidas de Rendibilidade e Risco, Métodos e Técnicas de Avaliação e Gestão de Risco

1.1 A rendibilidade e o risco associado aos investimentos do Fundo serão objeto de avaliação contra uma medida de referência, nos seguintes termos:

i. **Medidas de referência de seleção (*benchmark*)**

A avaliação do desempenho de cada classe de ativos será efetuada contra os seguintes índices:

Obrigações	Merrill Lynch Euro Large Cap Corporate (67%)+Merrill Lynch 1-3Y Euro Corporate (33%)
Ações	EUROSTOXX 50 (50%)+S&P 500 USD (50%)
Liquidez	Euribor 3M (SX5E;SPX;ER01;ERLO; Eur 03M)

## ii. Medidas de referência de alocação

A avaliação do desempenho do Fundo é efetuada através da ponderação de cada classe de ativos, pela aplicação da alocação central ao respetivo índice. A medida de referência relativa à rentabilidade é a *Time Weighted Rate of Return (TWR)* e a relativa ao risco é o Desvio Padrão.

Como base de cálculo da rentabilidade dos ativos financeiros é utilizada a TWR, cujo cálculo exato requer uma avaliação completa da carteira sempre que se dá um movimento de cash-flows. A volatilidade das carteiras de ativos (e dos respetivos *benchmarks*) é calculada através do desvio-padrão anualizado das rentabilidades diárias.

- 1.2 A avaliação do risco de investimento tem sempre subjacente o grau de exposição do Fundo a cada classe de ativos face à sua exposição central de referência e à avaliação das condições de mercado. É efetuada de forma sistemática através de diversos instrumentos e métodos utilizados e aceites nos mercados financeiros, designadamente o controlo das bandas de variação dos preços, o grau de exposição a títulos, setores, países e rating.
- 1.3 As ferramentas aplicáveis à Gestão de Risco são o *Value at Risk (VaR)* e a Volatilidade, sem prejuízo da utilização de outras técnicas que se mostrem adequadas ao mesmo fim.

## 4. Utilização de Técnicas e Instrumentos Derivados

- 4.1 Em conformidade com o normativo legal e regulamentar aplicável, o Fundo pode recorrer a técnicas e instrumentos financeiros derivados, designadamente, produtos derivados, ativos financeiros com produtos derivados incorporados e produtos estruturados com características idênticas, com o objetivo de reduzir o risco de investimento ou de gestão eficaz da carteira, podendo ser utilizados para a réplica, sem alavancagem, dos ativos subjacentes.
- 4.2 O Fundo pode proceder à cobertura, até ao limite dos respetivos ativos ou responsabilidades subjacentes, dos seguintes riscos:
  - a) Risco Cambial  
De posições detidas em moedas diferentes do Euro, caso exista uma expectativa de haver uma variação cambial acentuada, recorrendo, para o efeito, a instrumentos derivados tais como *forwards* cambiais, *swaps* cambiais, futuros e opções cambiais e outros que permitam atingir os mesmos objetivos;
  - b) Risco de variabilidade dos rendimentos associados aos instrumentos financeiros detidos  
Designadamente risco de taxa de juro, caso exista uma expectativa de haver uma variação acentuada das curvas de rendimentos, recorrendo, para o efeito, a instrumentos derivados tais como *interest rate swaps*, *cross currency interest rate swaps*, *forward rate agreements*, futuros sobre títulos de dívida e sobre indexantes de taxa de juro, opções sobre títulos de dívida e sobre indexantes de taxa de juro, ou outros que permitam atingir os mesmos objetivos;
  - c) Risco de crédito relativo aos instrumentos financeiros detidos  
Caso exista uma expectativa de haver uma deterioração das condições de crédito dos emitentes, designadamente um alargamento dos spreads de crédito, recorrendo, para o efeito, a instrumentos derivados tais como *single-name credit default swaps* e *total return swaps*, assim como futuros sobre valores mobiliários ou sobre índices de crédito ou outros que permitam atingir os mesmos objetivos;
  - d) Risco de variação de preço dos instrumentos financeiros detidos que não se encontrem já afetos a operações da mesma natureza  
Caso exista uma expectativa de haver uma variação de preço acentuada dos mercados acionistas, recorrendo, para o efeito, a instrumentos derivados tais como Futuros e Opções sobre valores mobiliários ou sobre índices de ações ou outros que permitam atingir os mesmos objetivos;

- e) Risco referente à garantia do custo futuro de aquisições de instrumentos financeiros  
Recorrendo, para o efeito, à contratação de instrumentos adequados em função da cobertura pretendida, nos termos das alíneas anteriores;
  - f) Risco de variabilidade do nível de financiamento do Fundo de Pensões  
Recorrendo, para o efeito, à contratação de instrumentos adequados em função da cobertura pretendida, nos termos das alíneas anteriores.
- 4.3 As operações com produtos derivados são obrigatoriamente realizadas, nos termos do normativo legal e regulamentar aplicável, num mercado regulamentado ou com uma instituição financeira legalmente autorizada para o efeito num Estado Membro do Espaço Económico Europeu ou noutro país da OCDE, desde que o rating dessas instituições seja qualitativamente igual ou superior a BBB/Baa2, conforme notações universalmente utilizadas, ou a outras classificações comprovadamente equivalentes, podendo, excecionalmente e mediante adequada fundamentação, ser dispensada, casuística e temporariamente, a exigência de rating, mediante autorização prévia da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).
- 4.4 O valor da exposição a instrumentos financeiros derivados, medido pelo seu valor nocional, não pode exceder, em qualquer momento, o valor líquido global do Fundo.
- 4.5 O acréscimo da perda potencial máxima resultante da utilização dos produtos derivados, no âmbito de uma gestão agregada de riscos afetos aos ativos ou responsabilidades do Fundo de Pensões, não pode exceder, a todo o momento, 20% da perda potencial máxima que, sem a utilização desses produtos, a carteira do Fundo de Pensões estaria exposta.

## 5. Utilização de Operações de Reporte e de Empréstimo de Valores

- 5.1 Em conformidade com o normativo legal e regulamentar aplicável, os Fundos de Pensões poderão recorrer à utilização de operações de reporte e empréstimo de valores mobiliários detidos pelo respetivo património, independentemente de se encontrarem admitidos, ou não, à negociação em mercado regulamentado.
- 5.2 As operações de empréstimo são obrigatoriamente realizadas (i) num mercado regulamentado ou (ii) com uma instituição financeira legalmente autorizada para o efeito num Estado Membro do Espaço Económico Europeu ou noutro país da OCDE, desde que o rating dessas instituições seja qualitativamente igual ou superior a BBB/Baa2, conforme notações universalmente utilizadas, ou a outras classificações comprovadamente equivalentes, podendo a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), excecionalmente e mediante adequada fundamentação, dispensar, casuística e temporariamente, a exigência de rating.
- 5.3 O valor de mercado dos ativos cedidos em operações de reporte e empréstimo não pode exceder, em qualquer momento, 40% do valor do património do Fundo de Pensões.

## 6. Política de Intervenção e Exercício do Direito de Voto nas Sociedades Emitentes de Valores Mobiliários que Integram o Património do Fundo

- 6.1 As estratégias a prosseguir em matéria de intervenção e exercício do direito de voto nas sociedades emitentes de valores mobiliários que integram o património do Fundo será aquela que se revelar adequada, em cada momento, aos interesses do Fundo, tendo em consideração as suas responsabilidades quanto ao exercício diligente, eficiente e crítico na gestão dessas sociedades, bem como a relação custo benefício dessa participação, nomeadamente:
- a) Em regra, a Entidade Gestora participará nas Assembleias Gerais das sociedades estabelecidas em Portugal e nas quais a participação dos Fundos de Pensões sob gestão seja igual ou superior a 2%, sem prejuízo da possibilidade do exercício do direito de voto por correspondência ou por meios eletrónicos, sempre tal seja possível e que a sua participação por representação pessoal se mostre não viável ou especialmente onerosa.

- b) Sem prejuízo do estipulado na alínea anterior, a Entidade Gestora participará especialmente em Assembleias Gerais de cujas Ordens de Trabalhos constem pontos sobre (i) aprovação dos documentos de prestação de contas, (ii) distribuição de dividendos, (iii) alterações estatutárias, (iv) composição dos órgãos sociais, de fiscalização e auditores, (v) aumento e redução de capital e, em geral, alterações da estrutura de capital, (vi) aquisição ou alienação de ações próprias, (vii) políticas de remuneração, indemnizações, benefícios e direitos dos acionistas, (viii) aquisição, fusão, cisão e transformação da sociedade, (ix) adoção, alteração ou eliminação de medidas defensivas, (x) transações com partes relacionadas, (xi) alteração de políticas de responsabilidade social e (xii) outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada.
- c) A representação em Assembleias Gerais será efetuada nos termos gerais de direito. O representante da Entidade Gestora terá mandato específico e escrito para o efeito e encontrar-se-á vinculado às instruções escritas, emitidas por esta.
- d) Em princípio e para efeitos de uma gestão no exclusivo interesse dos Fundos de Pensões, o direito de voto da Entidade Gestora não será exercido no sentido de apoiar a inclusão ou manutenção de cláusulas estatutárias de intransmissibilidade, cláusulas limitativas do direito de voto ou outras suscetíveis de impedir o êxito de ofertas públicas de aquisição.
- e) A adoção de procedimento distinto, quanto à participação da Entidade Gestora nas Assembleias Gerais em matéria de exercício de direitos de voto inerentes às ações detidas pelos Fundos de Pensões sob gestão, é considerada extraordinária, sendo devidamente fundamentada em ata.
- f) Os Associados não interferem no exercício do direito de voto nas sociedades emittentes dos valores mobiliários que integrem o património dos respetivos Fundos de Pensões.